



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13853.720147/2016-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-003.884 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de julho de 2020  
**Recorrente** ERNESTO FLAVIO PUPIN - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL**

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Gisele Barra Bossa e Barbara Melo Carneiro, que votaram no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para anexação aos autos do comprovante de ciência do Ato Declaratório de Exclusão.

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.884 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13853.720147/2016-04

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n.º **03-76.749**, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, em que unanimidade de votos, os membros julgadores decidiram pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Trata o processo de manifestação de inconformidade com o Ato Declaratório Executivo DRF/FCA n.º 2314981, de 09 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011 (fls. 07 e 12).

Cientificada por AR em 18/08/2017 (fl. 33) em sede de manifestação de inconformidade protocolada em 27/10/2016 (fls. 02, 03 e 34) a contribuinte alega, em síntese apertada, que suas pendências estariam regularizadas tempestivamente.

O pleito foi analisado pela DRJ de Brasília que manteve a exclusão do Simples Nacional, nos seguintes termos:

### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

### **EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL**

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, interpôs recurso voluntário para este Conselho em que alega não ser optante do DTE, e não ter sido cientificada do auto de infração 4028456, pendência que supostamente embasaria sua exclusão do simples nacional. Alega, por fim, que o suposto auto de infração não teria embasamento, pois teria procedido a denúncia espontânea.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-003.884 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13853.720147/2016-04

## Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

### Mérito

Em que pese o inconformismo da Recorrente, não merece acatamento seu pleito. Como bem evidenciou a r. DRJ:

Acerca das vedações ao recolhimento dos impostos e contribuições na forma do Simples Nacional tem-se no campo legal a **LC 123/2006**:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

(...)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

(...)

Quanto à regulamentação da exclusão do Simples Nacional, tem-se no campo infralegal, a **Resolução CGSN n.º 94/2011**:

*Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:*

(...)

*II - obrigatoriamente, quando:*

(...)

*d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)*

*1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 1.º, inciso II)*

*2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)*

(...)

Ou seja, a contribuinte que possua débito com o INSS ou as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa será excluída do Simples Nacional.

O artigo 151 do CTN, por sua vez, lista exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)*

*VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

A possibilidade de regularização está prevista no Art. 31 §2º da LC 123 que aduz:

*Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.*

Telas de sistemas da RFB (fls. 30) revelam que os débitos motivadores da exclusão remanesciam em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização.

Sendo assim, verifica-se que não houve a plena regularização das pendências tempestivamente.

Conforme se verifica às fls. 30:

**Consulta Operacional****Consulta débitos após prazo para regularização**

Os débitos não-previdenciários, previdenciários (divergência GFIPxGPS) e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos previdenciários (processos) junto à RFB e os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 04955816

Nome Empresarial : ERNESTO FLAVIO PUPIN - ME

**Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)**

Nome da Receita	GFIP - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1107
Período de Apuração	31/12/2010	Saldo Devedor	R\$ 6.000,00

[Voltar](#)

Com relação à questão da intimação do contribuinte, vale notar que a própria Recorrente em sede de impugnação (fl. 2) informa que tomou ciência por meio DTE.

Além disso, escapa à competência desta turma analisar se houve ou não a denúncia espontânea alegada pela recorrente, mas uma análise perfunctória indicaria a aplicabilidade da Súmula CARF 49:

**Súmula CARF n.º 49**

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**Acórdãos Precedentes:**

Acórdão n.º CSRF/04-00.574, de 19/06/2007 Acórdão n.º 192-00.096, de 06/10/2008 Acórdão n.º 192-00.010, de 08/09/2008 Acórdão n.º 107-09.410, de 30/05/2008 Acórdão n.º 102-49.353, de 10/10/2008 Acórdão n.º 101-96.625, de 07/03/2008 Acórdão n.º 107-09.330, de 06/03/2008 Acórdão n.º 107-09.230, de 08/11/2007 Acórdão n.º 105-16.674, de 14/09/2007 Acórdão n.º 105-16.676, de 14/09/2007 Acórdão n.º 105-16.489, de 23/05/2007 Acórdão n.º 108-09.252, de 02/03/2007 Acórdão n.º 101-95.964, de 25/01/2007 Acórdão n.º 108-09.029, de 22/09/2006 Acórdão n.º 101-94.871, de 25/02/2005

Ante todo o exposto, voto pelo CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto